



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044807-48.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCARD S/A, é apelada DAMIANA NONATA MAGALHAES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1044807-48.2024.8.26.0002

Apelante: Banco Bradescard S/A

Apelada: Damiana Nonata Magalhães

VOTO Nº 28872

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Contratos Bancários – Manutenção do nome da autora em órgão de proteção ao crédito após pagamento do débito - Sentença procedência – Recurso do réu – Ausência de demonstração de restrições anteriores - Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ – Quantum indenizatório – Valor fixado em R\$ 5.000,00, em observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade – Sentença parcialmente reformada – Prequestionamento ficto - Inteligência do art. 1.025, do CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 255/257, cujo relatório adoto, julgou a AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada por *Damiana Nonata Magalhães* em face de *Banco Bradescard S/A*, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido formulado, para declarar a inexigibilidade do débito discriminado nos autos, tornando definitiva a tutela antecipada concedida.

Oficie-se, pelo sistema SERASAJUD.

Condeno o réu a reparar os danos morais ocasionados a parte autora, mediante o pagamento de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente pelos índices da tabela prática do TJSP desde a data desta sentença e acrescido de juros legais desde a data do protesto indevido.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em prol dos advogados da outra, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, tendo em conta a menor complexidade e tempo de duração.”

Insurgência recursal do banco réu (fls. 260/268). Afirma não haver dano moral indenizável, sendo aplicável o quanto estabelecido na Súmula 385 do C. STJ. Postula o provimento do recurso, a fim de reformar a r. sentença. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor da indenização, além de afastamento dos juros de mora desde o ilícito, e incidência de correção monetária a partir do arbitramento.

Contrarrrazões às fls. 274/280.

Subiram os autos para julgamento. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o presente recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e com preparo recolhido.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada por *Damiana Nonata Magalhães* em face de *Banco Bradescard S/A*, objetivando a declaração de inexistência da dívida, pois já quitada, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

No tocando à indenização pelos danos morais, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a negativação indevida do nome do particular, junto aos órgãos de proteção ao crédito configura, “*per si*”, a ocorrência de dano moral passível de reparação. Isso porque, trata-se de dano moral *in re ipsa*, ou seja, basta a ocorrência do fato ilícito para acarretar o dever de indenizar, visto que o dano é presumido, prescindindo de prova.

Sabe-se que tal entendimento não possui caráter absoluto, uma vez que o dever de indenizar é afastado quando o particular já possui inscrições anteriores em seu nome, nos termos da Súmula 385 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição,*

ressalvado o direito ao cancelamento”.

Ocorre que, *in casu*, a dívida apontada pelo recorrente não consta no documento do Serasa de fls. 145. Logo, se a dívida de fls. 146/147 existe, não foi elencada como negativada. Desse modo, afasta-se o disposto na Súmula 385 do STJ.

No mais, cumpre salientar que a ação discute a manutenção do nome da autora em rol de inadimplentes por dívida já quitada.

Para a **fixação da indenização pelos danos morais**, o juiz deve proceder ao arbitramento de modo que não seja nem inócuo e nem absurdo, devendo sopesar as condições dos envolvidos, as circunstâncias e as consequências do evento danoso. Sua fixação deve, ao mesmo tempo, compensar o sofrimento do lesado e servir de punição ao ofensor, não podendo ser fonte de enriquecimento ilícito para qualquer das partes, mas sim tem que estar de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nos dizeres de HUMBERTO THEODORO a fixação deve ser feita “*dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio -econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão.*” (RT 662/9).

Diante destes elementos, vislumbro que a quantia de R\$ 5.000,00, reflete de forma equilibrada todos estes preceitos.

Os juros de mora incidem desde a data da negativação, nos termos da Súmula 54, do STJ, conforme estabelecido na r. sentença. A correção monetária incidirá a partir deste julgamento, pois houve modificação do valor da indenização.

Portanto, diante das peculiaridades do caso em tela, aliada ao conjunto probatório acostado aos autos, é de rigor a reforma parcial da r. sentença, para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente, pela Tabela Prática deste Tribunal, desde a publicação deste v. acórdão (Súmula 362, STJ), incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data da inscrição no rol dos inadimplentes), nos termos da Súmula 54 do STJ e da r. sentença.

Anoto que o pedido de danos morais acolhidos em valor menor ao pleiteado não implica sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do STJ.

Para evitar o formalismo desnecessário, esclarece-se que, como devidamente observado pelo ilustre Cassio Scarpinella Bueno (“Novo Código de Processo Civil Anotado”, Saraiva, 2015, páginas 661/662), faz-se presente no Novo Código de

Processo Civil (artigo 1.025) o chamado “prequestionamento ficto”:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Desta forma, é inadmissível falar em prequestionamento expresso, no intuito de ingressar com futuros recursos junto às Cortes Superiores, até porque o prequestionamento, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, se apresenta de forma ficta, conforme previsão legal aludida.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)